



PROCESSO Nº 56.732/2017-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 14/2017- SMS.

OBJETO: Locação de imóvel para funcionamento do Posto de Saúde Vila Sororó.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

LOCADOR: Antônio Evangelista de Sousa (CPF nº 673.806.972-34).

VALOR ANUAL DO ALUGUEL: R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 774/2020 – CONGEM

Ref.: 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 123/2017-FMS, relativo à dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses.

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca do pedido de **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2017-FMS**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e o Sr. **ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZA** (CPF nº 673.806.972-34), visando a continuidade da locação do imóvel localizado na Rua Sebastião Miranda nº 50, Vila Sororó, no município de Marabá/PA, destinado ao funcionamento do Posto de Saúde Vila Sororó, para o período de 12/12/2020 a 12/12/2021.

O processo em epígrafe encontra-se protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 192 (cento e noventa e duas) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Neste sentido, cumpre-nos a ressalva que carece de paginação a folha 146 (cento e quarenta e seis), a ser providenciada pela secretaria requisitante; não há, destarte, prejuízo à sequência numérica do bojo processual, que segue escoreita.

Passemos à análise.

2. DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Em 11/12/2019 foi emitido o Parecer nº 833/2019-CONGEM (fls. 148-154) visando a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2017-FMS, em cuja análise este órgão de Controle Interno proferiu as seguintes recomendações, *ipsis litteris*:



- a) Seja providenciada a numeração processual pendente, [...];
- b) A juntada aos autos de comprovação da autenticidade dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados por ocasião do 1º Termo Aditivo, [...];
- c) Seja providenciado o lançamento das informações inerentes ao 1º Termo Aditivo no Portal do TCM/PA, [...];
- d) Seja observado a data do término da vigência contratual com a devida retificação na minuta, antes da celebração do 2º Termo Aditivo, [...];
- e) Seja providenciada a assinatura do Termo de Compromisso pela servidora Érica dos Santos Souza, [...];

Quanto ao item “a”, atestamos o cumprimento de tal, uma vez que a numeração do processo foi retificada.

Quanto ao que dispõe o item “b”, não vislumbramos nos autos a juntada das comprovações de autenticidade pendentes. Neste sentido, cumpre-nos pontuar acerca da importância de tal conferência para a regularidade processual, uma vez que a partir da referida consulta é possível atestar a veracidade dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa, condição *sine qua non* para a celebração de contratos com a administração pública. Isto posto, reiteramos que sejam providenciadas as consultas pertinentes relativas aos documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados para a celebração do 1º termo aditivo e a juntada de tais ao bojo processual.

Em relação ao item “c”, vislumbramos nos autos a juntada das informações pertinentes ao 1º termo aditivo no Portal do TCM/PA (fl. 156).

Concernente ao item “d”, não houve atendimento da recomendação em tempo hábil, uma vez que não houve alteração do *dies ad quem* no textual do 2º Termo Aditivo, no qual se lê 11/12/2020, sendo a data escoreita 12/12/2020. Entretanto, verifica-se que o 3º Termo Aditivo foi assinado dentro da validade do contratual, em 11/12/2020.

Em relação ao item “e”, afirmamos cumprimento do recomendado, no que houve a juntada do Termo de Compromisso devidamente subscrito pela servidora designada para acompanhar e fiscalizar a execução do 2º Termo Aditivo Contrato nº 123/2017-FMS, Srª Érica dos Santos Souza (fl. 127).

Desta feita, não obstante contenham os autos Certidão de cumprimento das recomendações referentes ao 2º Termo Aditivo (fl. 157), reiteramos seja providenciada a comprovação de autenticidade dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados para a celebração do 1º termo aditivo e a juntada de tais ao bojo processual, conforme pontuado alhures.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Quanto ao aspecto jurídico e formal da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 123/2017 - FMS (fls. 166, vol. I), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 10/12/2020 por



meio do Parecer 2020/PROGEM (fls. 185-187), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Recomendou, entretanto, o atendimento das condições comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista exigidas nos termos do art. 29 da Lei 8.666/1993, a fim de que conste nos autos a comprovação de certidões negativas, com verificação de validade e autenticidade das mesmas por parte da Secretaria competente em momento anterior à assinatura do contrato, o que atestamos como cumprido, nos termos do póstero item 5 deste parecer.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93¹.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 56.732/2017 - PMM, referente à Dispensa de Licitação nº 14/2017-SMS, cujo objeto é a locação do imóvel destinado ao funcionamento do Posto de Saúde Vila Sororó, deu origem ao contrato e aditivos abaixo relacionados:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Contrato nº 123/2017 - FMS Assinado em 11/12/2017 (fls. 49-54)	-	12 MESES (11/12/2017 a 11/12/2018)	R\$ 900,00	R\$ 10.800,00
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2017 - FMS Assinado em 10/12/2018 (fls. 76-78)	PRAZO	12 MESES (12/12/2018 a 12/12/2019)	R\$ 900,00	R\$ 10.800,00
2º Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2017 - FMS Assinado em 11/12/2019 (fls. 158-159)	PRAZO	12 MESES (12/12/2019 a 11/12/2020)	R\$ 900,00	R\$ 10.800,00
3º Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2017 - FMS Assinado em 11/12/2020 (fls. 188-189)	PRAZO	12 MESES (12/12/2020 a 12/12/2021)	R\$ 900,00	R\$ 10.800,00

Tabela 1 - Resumo dos atos oriundos da Dispensa de Licitação 14/2017, nos autos do Processo Administrativo nº 56.732/2017-PMM.

O contrato inicial celebrado entre a administração municipal (SMS) e o Sr. Antônio Evangelista de Sousa foi assinado 11/12/2017 (fls. 49-54) e teve seu extrato publicado em 14/12/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 1880.

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...] Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



Quanto ao 1º Termo Aditivo, foi o mesmo assinado em 11/12/2018 e consta nos autos a publicidade de tal em 11/12/2018 no Jornal Amazônia (fl. 80), no Diário Oficial da União – DOU nº 241 (fl. 81), Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 33761 (fl. 82) e no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará - TCM/PA (fl. 156).

Consta nos autos demonstrativo de publicação do 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 123/2017-FMS no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA) (fl. 160). **Todavia, não vislumbramos nos autos qualquer comprovação de publicidade do aditamento junto aos demais meios oficiais; neste sentido, recomendamos que sejam tomadas as providências de alçada, para fins de regularidade processual.**

Neste ponto cumpre-nos a ressalva acerca do período de vigência constante na Cláusula Segunda do 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 123/2017-FMS, qual seja, 12/12/2019 a 11/12/2020. Considerando o término da vigência do 1º Termo Aditivo em 12/12/2019, o início da vigência do 2º Termo Aditivo deu-se no dia subsequente: 13/12/2019. Logo, o 3º Termo Aditivo ora em análise teria como período de vigência de 14/12/2020 a 14/12/2021, senão vejamos.

Com relação à contagem de prazos a Lei 8.666/93 estabelece, no artigo 110, quais são as regras aplicáveis. No entanto, tal normativa legal não regulamenta como será a contagem dos prazos contratuais definidos em meses ou anos, o que leva à aplicação supletiva das regras e princípios da teoria geral dos contratos e demais disposições de direito privado, consoante o autorizado no art. 54 da Lei de Licitações:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

No âmbito privado, a matéria é regida pelo art. 132 do Código Civil, que determina:

Art. 132. [...]

§ 3º **Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início**, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

(Grifamos)

No mesmo sentido, prevê a Lei Federal nº 810/1949, que define o ano civil:

Art. 1º Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.

Art. 2º Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte.

Art. 3º Quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente.



A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, trata do assunto nos seguintes moldes:

Art. 66. [...]

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

(Grifamos)

Tem-se, portanto, que nos contratos cujos prazos são fixados em meses ou anos, deve-se adotar o critério da contagem “data a data”.

Na mesma linha, orienta o Tribunal de Contas da União, em cartilha específica sobre licitações e contratos:

Contagem de Prazos. Prazos são contados consecutivamente quando não estiver determinado no ato convocatório, contrato ou convênio, que será em dias úteis. Quando expressos em dias, contam-se os prazos de modo contínuo. Começam a correr a partir da data da notificação oficial da decisão. **Se fixados em meses ou anos contam-se de data a data.** Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês. (Grifamos).

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 300.

Ainda a respeito, oportuno o texto da Orientação Normativa nº 02/2010 da Advocacia Geral da União:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU/PE nº 02, de 21 de junho de 2010: ADMINISTRATIVO. PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. CONTAGEM DE PRAZO. REGÊNCIA DA MATÉRIA PELA LEI CIVIL. **Os prazos em ano ou meses expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.**

Parecer de uniformização: PARECER nº 0610/2010/NAJ RECIFE-PE/CGU/AGU. Fundamento legal: Art. 132, §3º, do Código Civil.

(Grifamos).

Considerando ser esta análise extemporânea, uma vez que os autos foram recebidos neste órgão de Controle Interno com o 3º Termo Aditivo já assinado pelas partes, recomendamos que seja considerado para o 3º Termo Aditivo em questão o período de 12/12/2020 a 12/12/2021, o qual consta no textual da referida avença.

A publicidade do 3º Termo Aditivo se encontra comprovada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2635 (fls. 190-191), devendo ser providenciadas as publicações pertinentes nos demais meios oficiais.



4.1. Da Prorrogação do Prazo

Não obstante a previsão constitucional de realização de processo licitatório prévio para contratação de particulares pela administração pública, a Lei nº 8.666/1993, que disciplina a matéria, excepcionou alguns casos, permitindo ao agente público a contratação direta, como no caso de locação de imóvel, nos termos do art. 24, X, a saber:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia [...].

Quanto à prorrogação de contratos, a Lei 8.666/1993, admite tal possibilidade desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que: *“A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”*.

Da análise dos autos, constatou-se que o Contrato nº 123/2017-SMS deu origem ao 3º Termo Aditivo, para dilação de prazo contratual em 12 (doze) meses, no período de **12/12/2020 a 12/12/2021**.

Considerando que consta nos autos o 3º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 123/2017-FMS já assinado pelas partes em 11/12/2020 (fls. 188-189), esta é uma análise extemporânea.

4.2. Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A prorrogação encontra-se autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste (fl. 163), a Secretária Municipal de Saúde Sr. Valmir Silva Moura, em conformidade com o previsto no art. 57, §2º da Lei 8.666/1993.

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada (fl. 165) e decorre da necessidade de continuidade da locação do imóvel para funcionamento do Posto de Saúde da Vila



Sororó, localizada à Rua Sebastião Miranda nº 50, na Vila Sororó, zona rural deste município, considerando que a Secretaria Municipal de Saúde não dispõe de prédio para funcionamento do Posto de Saúde e que serão mantidas as condições originais do contrato, sendo necessária a referida prorrogação por mais 12 (doze) meses.

Foram apresentados Declaração Orçamentária referente ao exercício financeiro de 2020 e subscrita pelo Ordenador de Despesas (fls. 164) e o Parecer Orçamentário nº 794/2020/SEPLAN (fl. 169) referente ao exercício financeiro de 2021, indicando que as despesas ocorrerão pelas seguintes rubricas:

061201.10.122.0001.2.047 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde - SEDE;
Elemento de Despesa:
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Consta dos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pelo servidor designado para o acompanhamento e fiscalização do contrato de locação do imóvel, Sr. Sidiney Miranda Junior (fl. 180).

Da minuta do aditivo contratual (fls. 166-167) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Quinta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos aditamentos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação apensada (fls. 170-179, vol. I), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do locador Sr. **ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUSA** (CPF 673.806.972-34), no que constam nos autos as declarações e a comprovação de autenticidade dos documentos apresentados.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas durante todo o curso da execução do objeto contratual.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993:



“Art. 61. (...)”

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve-se observar os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

- a) Sejam tomadas as providências pertinentes ao cumprimento das recomendações ainda pendentes do parecer anterior deste órgão de Controle Interno, conforme pontuado no item 2 desta análise;
- b) A juntada aos autos de comprovação das publicações que se fazem necessárias à instrução processual, de acordo com o que foi esmiuçado no item 4 deste parecer;

Desta feita, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual, aquiescemos com os motivos apresentados pela contratante e por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Ademais, ressaltamos que as condições de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto contratual, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, cumpridas as recomendações susograpadas, não vislumbramos óbice à celebração do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2017-FMS**, referente à **dilação do prazo contratual por 12 (doze) meses**, nos autos do **Processo nº 56.732/2017-PMM**, na modalidade **Dispensa de Licitação nº 14/2017-CEL/PMM**, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais



para fins de publicidade e formalização de aditivo.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 17 de dezembro de 2020.

Sara Alencar de Souza Macêdo
Técnica de Controle Interno
Matrícula nº 54.573

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Matrícula nº 49.792

De acordo.

À SMS, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral Interina do Município de Marabá
Portaria nº 1.229/2020-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.229/2020-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o que tange à celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2017-FMS, nos autos do Processo nº 56.732/2017-PMM, na modalidade **Dispensa de Licitação nº 14/2017-SMS**, cujo objeto é a locação de imóvel para funcionamento do Posto de Saúde Vila Sororó, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(**X**) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 17 de dezembro de 2020.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral Interina do Município de Marabá
Portaria nº 1.229/2020-GP